CÂMARA MUNICIPAL
Fls 02
PEDRO LEOPOLDO

PROJETO LEI N.º 60, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Pedro Leopoldo.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, bem como os custos administrativos diretos e indiretos, inclusive com a arrecadação do tributo.

Art.2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município Pedro Leopoldo, no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art.3º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município.

§ 1º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5° desta lei.

Art.4º. A base de cálculo da Contribuição será:

§1º. Para o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que seja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio de Serviço de iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4a, incluindo-se acréscimos ou adições determinados e publicados anualmente pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela a seguir:

PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 03
PEDRO LEOPOLDO/MG

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		PERCENTUAL
DE	ATÉ	
0	30	0,50
31	50	1,00
51	75	1,50
76	100	3,00
101	150	3,75
151	200	7,00
201	300	11,00
301	500	20,00
501	1000	28,00
1001	5000	35,00
5001	10000	45,00
Acima de	10001	165,00

§2º Para o contribuinte proprietário, ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa de iluminação pública aplicada.

Art.5º. Nos casos previstos no Art. 3°, §2º, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º. O instrumento celebrado definirá o valor mensal a título de custo de administração, não inferior a 0,5% do valor arrecadado, devido à concessionária ou permissionária de energia elétrica local pelos serviços prestados na arrecadação do tributo.

§ 2º. A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3º. A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos

PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL
FLS
PEDRO LEOPOLDO/MG

pela Constituição Federal.

§ 4º. A concessionária ou permissionária de energia elétrica local não promoverá faturamento de juros, encargos financeiros e multa incidentes sobre a CIP paga em atraso, que serão de responsabilidade exclusiva do ente tributante.

Art.6º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de de Pedro Leopoldo, 30 de Novembro de 2022.

ELOÍSA HELENA CARVALHO FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 05
PEDRO LEOPOLDO/MG

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que "Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP".

Em 07.12.2021, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou a Resolução Normativa 1000/2021, a Resolução 1000, considerada pela entidade uma evolução para regulamentar diretos e deveres dos consumidores de energia. Ao todo, o novo texto fez com que 61 resoluções fossem revogadas inteiramente e três de forma parcial, já que unificou uma série de entendimentos sobre consumo de energia.

Entre os normas substituídas, podem ser citadas a Resolução 414/2010, que abordava o atendimento aos consumidores; a Resolução 470/2011, sobre o funcionamento das ouvidorias de distribuidoras; da Resolução 547/2013, a respeito das bandeiras tarifárias; a Resolução 733/2016, que estabelecia as regras da tarifa branca de energia; e a 819/2018, que abordava recarga de veículos elétricos.

A Resolução supracitada tornou-se um dos regulamentos mais importantes da ANEEL, pois reduz a burocracia e define de maneira mais simples e objetiva as responsabilidades dos agentes e os procedimentos a serem seguidos pelos consumidores para que o acesso universal ao serviço de energia elétrica esteja disponível com qualidade e eficiência.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem como escopo a adequação da legislação municipal às adequações propostas pela Resolução supracitada, de forma a gerar uma maior efetividade em sua aplicabilidade.

Ressaltamos por fim que, todos os valores envolvidos neste novo Projeto, permanecem inalterados em relação à última alteração do Código Tributário Municipal vigente, não representando qualquer impacto financeiro ao Município ou aos seus contribuintes, tratando tal alteração de mera adequação material à redação da última Resolução da ANEEL vigente.

PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO LEOPOLDO/MG Fls. 07

GABINETE DA PREFEITA

Pedro Leopoldo, 30 de Novembro de 2.022.

OFÍCIO/GABINETE/155/2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Exmos. Vereadores,

Pautado na harmonia e cordialidade existente entre os poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe Projeto de Lei para "Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP".

Renovo saudações respeitosas e de apreço, solicitando que o ora projeto seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

ELOÍSA HELENA CARVALHO FREITAS PEREIRA

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG

Exmo. Sr.

ELDIR JOSÉ BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

PEDRO LEOPOLDO – MG

PROCURADORIA GERAL